

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 32/90

COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 46/91

Dispõe sobre a criação do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Saquarema - (IBASS), define seu regime jurídico e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal de Saquarema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO INSTITUTO DE BENEFÍCIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAQUAREMA

CAPÍTULO ÚNICO

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Benefício e Assistência dos servidores Municipais de Saquarema (IBASS), Autarquia Municipal, com personalidade jurídica, Patrimônio e receita próprios - gestão administrativa e financeira descentralizadas vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 2º - O Instituto com sede e foro em Saquarema, goza, em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços, das regalias, dos privilégios e das imunidades do município e as garantias pela Constituição Estadual e Federal.

Art. 3º - O objetivo fundamental do Instituto é proporcionar aos segurados e seus dependentes assistência social e providência e, subsidiariamente, assistência econômica financeira, habitacional e serviços.

Art. 4º - É a seguinte a estrutura administrativa do Instituto:

- I - Assembléia Geral
- III - Conselho Superior de Administração
- III - Presidência
- IV - Diretoria de Administração e Finanças
- V - Conselho Fiscal

Art. 5º - A Assembléia Geral, composta por segurados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente e bimensalmente, por convocação do Presidente ou da maioria do Conselho Superior de Administração na primeira quinzena do mês de março, para eleger os membros do Conselho Superior de Administração e o Conselho Fiscal, por um mandato de 2 (dois) anos, admitida a resilição (†).

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

dente, pela maioria do Conselho de Administração ou por 1/3 (um terço) dos segurados, para decidir, em voto secreto, sobre a proposta apresentada.

Art. 6º - A eleição, por voto secreto, com presença mínima de 1/3 (um terço) dos segurados, no dia e hora designados pelo Presidente, deix-se-á, após prévio registro das chapas indicativas dos candidatos - efetivos e da seus suplentes, com o apoioamento de no mínimo 50 (cinquenta) segurados quites com suas contribuições.

§ 1º - Inexistindo quorum ou não se realizando, por qualquer motivo a eleição, prorrogar-se-ão os mandatos dos conselheiros até a efetiva escolha dos candidatos.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Presidente promoverá a eleição de nova eleição, no prazo máximo de 08 (de oito) dias.

§ 3º - Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

§ 4º - Havendo empate, desempatar-se-á pela eleição da chapa encabeçada pelo segurado com maior tempo no serviço público municipal, permanecendo o empate, pelo mais idoso.

Art. 7º - Os conselheiros serão empossados pelo Presidente, na segunda quinzena do mês de março.

Art. 8º - O Conselho Superior de Administração compõe-se de 05 (cinco) membros eleitos pela Assembléia Geral dentre os segurados quites com as suas contribuições.

§ 1º - O Conselho em sua primeira reunião ordinária, elegerá o seu Presidente, por um mandato de 01 (um) ano, admitida a resolução podendo ser destituído pela maioria de seus pares.

§ 2º - O Conselho convocado por seu Presidente, reunir-se-á, ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, para cumprir as suas funções legais e regulamentares. (*)

§ 3º - Se por falta de ou por qualquer motivo injustificado, o Conselho não se reunir, o Presidente do Instituto convocará os Suplentes. *

Art. 9º - Ao Conselho Superior de Administração, além das atribuições que lhe poderão ser conferidas por ato normativo do Prefeito, compete privativamente:

I - O julgamento, em última instância administrativa, dos recursos dos segurados, de seus dependentes e de servidores do Instituto.

II - Elaborar planos administrativos e atuariais pendentes a pulverizar riscos.

III - Estruturar e submeter à consideração do Prefeito o Quadro da Pessoal do Instituto, observando-se o percentual legal e orçamentário.

IV - Uniformizar despachos e decisões administrativas.

V - Opinar, sugerir e decidir sobre assuntos encaminhados pela Diretoria.

VI - Convocar a assembléia Geral e a Diretoria do Instituto quando

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 10 - Os membros do Conselho Superior de Administração perceberão por cada reunião, à título de gratificação, o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do DAS-1, no limite máximo de 5% (cinco por cento), não se incorporando ao vencimento do cargo do servidor. (*)

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias não serão gratificadas.

Art. 11 - O Instituto será dirigido por um Presidente de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de reconhecida capacidade e reputação ilibada.

Art. 12 - O Presidente perceberá para o exercício do cargo em comissão o vencimento de Secretário Municipal. (*)

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá atribuir ao Presidente do Instituto gratificação de representação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento. (*)

§ 2º - Se o Presidente do Instituto for servidor municipal, poderá optar entre a remuneração do cargo ou o seu vencimento de servidor. (*)

Art. 13 - O Instituto será representado por seu Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente representará o Instituto em Juízo, pela Procuradoria Geral do Município ou, no impedimento ou impossibilidade desta, por mandatário especialmente contratado.

J.

Art. 14 - O Município intervirá como assistente nas ações em que o Instituto for parte, desde que não versem sobre matéria previdenciária ou de natureza assistencial.

Art. 15 - Ao Presidente do Instituto, além das atribuições que lhe poderão ser conferidas por ato normativo do Prefeito, compete prativamente:

(I) - praticar todos os atos necessários ao desempenho do cargo e ao cumprimento dos objetivos do Instituto;

III - encaminhar, anualmente, o orçamento do Instituto à aprovação do Conselho Superior de Administração;

(III) - nomear, contratar, designar, licenciar, exonerar, demitir, dispensar servidores, bem como baixar atos normativos de gestão de pessoal, instaurar e promover inquérito administrativo e aplicar penalidades;

(IV) - fixar vencimentos e conceder vantagens aos servidores, observando-se o regime jurídico único e o plano de carreira do Executivo Municipal;

V - registrar as chapas dos candidatos aos Conselhos e realizar as eleições;

VI - requerer a convocação ordinária ou extraordinária da Assembleia Geral e dos Conselhos Fiscal e de Administração Superior;

VII - autorizar o pagamento de despesas, após parecer dos Diretores respectivos;

VIII - assinar contrato de prestação de serviços técnicos, convênios, consórcios e acordos, que visam o cumprimento dos objetivos do Instituto;

2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SAQUAREMA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 16 - O Instituto é composto de uma Diretoria de Administração e Finanças e uma Diretoria de Benefícios e Assistência, cujos diretores são de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre os Servidores Municipais. (†)

Art. 17 - Os Diretores perceberão pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento de Diretor do Poder Executivo (DAS) podendo optar pelo vencimento de seu cargo, vedada a acumulação (*).

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá atribuir aos Diretores gratificação de representação, de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, que não se incorporará ao vencimento do cargo do servidor. (*)

Art. 18 - Ao Diretor de Administração e Finanças, além das atribuições que lhe poderão ser conferidas por ato normativo - do Prefeito, compete privativamente:

I - Praticar todos os atos imprescindíveis à realização das atividades de sua Diretoria;

II - Assinar juntamente com o Presidente do Instituto cheques, bem como endossá-los e depositar em estabelecimento bancário oficial as receitas ordinárias ou extraordinárias. (*)

III - Dirigir e superintender:

a) a - a coordenação geral da administração;
b) - as atividades de pessoal, portaria, zeladoria, comunicação, arquivo, aquisição de material de consumo, respeitados os limites orçamentários e o sistema de licitação cabível;

IV - Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais.

V - Manter cadastro atualizado dos bens, bem como fiscalizá-los;

VI - Observar as disposições e conceitos das normas gerais de direito financeiro vigentes para o município;

VII - Dirigir, administrar e fiscalizar os serviços de contabilidade, tesouraria e atividades atuariais, elaborando os balancetes mensais e anuais, os quais serão encaminhados ao Presidente do Instituto, que os remeterá aos órgãos de controle;

VIII - Elaborar o orçamento-programa anual para apreciação do Presidente e ulterior encaminhamento ao Conselho Superior de Administração para aprovação.

Art. 19 - Ao Diretor de Benefício e Assistência, além das atribuições que lhe poderão ser conferidas por ato normativo - do Prefeito, compete privativamente:

I - Praticar todos os atos imprescindíveis à realização das atividades de sua Diretoria;

II - Dirigir, fiscalizar, e superintender todos os benefícios assistenciais previdenciários, econômico-financeiros, habitacionais e outros serviços previstos em Lei ou em regulamentos, concedidos aos segurados e seus dependentes, observando - se os recursos financeiros orçamentários disponíveis;

Art. 20 - O Conselho Fiscal compõe-se por 3 (três) membros eleitos pela Assembléia Geral, dentre os Segurados quites com

5/

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SAQUAREMA
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - O Conselho, em sua reunião ordinária, elegerá o seu Presidente, por um mandato de um ano, admitida a reeleição, podendo ser destituído pela maioria de seus pares. (*)

§ 2º - O Conselho convocado pelo seu Presidente, reunir-se-á ordinariamente, duas (2) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, para cumprir suas fundes legais e regulamentares. (*)

§ 3º - Se por falta de quorum, ou por qualquer motivo injustificado, o Conselho não se reunir, o Presidente do Instituto convocará os Suplentes. (*)

§ 4º 21 - O Conselho Fiscal, além das atribuições que lhe poderá ser conferidas por ato normativo do Prefeito, compete privativamente: (*)

I - Fiscalizar as atividades econômico-financeiras do Instituto prolatando pareceres que serão encaminhados ao Conselho Superior de Administração para deliberar. (*)

II - Apresentar pareceres sobre o orçamento do Instituto, para a apreciação do Conselho Superior de Administração. (*)

Art. 22 - Os membros do Conselho Fiscal receberão por cada reunião, a título de gratificação, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da OAS-2, no limite máximo de 5% (cinco por cento), não se incorporando ao vencimento do servidor. (*)

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias não serão gratificadas. (*)

Art. 23 - Enquanto não forem providos, por concurso público de provas e títulos, os quadros permanentes do Instituto, o Prefeito porá à disposição do mesmo os servidores necessários aos seus serviços, com direitos e vantagens dos seus cargos.

Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores do Instituto o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores municipais.

Art. 24 - Ao Prefeito compete, por ato normativo, fixar a estrutura básica, conferindo competências e atribuições aos órgãos superiores do Instituto.

TITULO II
DOS BENEFICIARIOS

CAPITULO I

DOS SEGURADOS

ESTADO DA BAHIA

SAQUAREMA

LEI MUNICIPAL N° 100

I -- Os profissionais municipais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (*)

II -- Os servidores do Instituto. (*)

III -- Os servidores de autarquias, ou fundações constituidas ou mantidas pelo Poder Público Municipal. (*)

IV -- Os servidores aposentados e pensionistas. (*)

Art. 26 - São segurados facultativos

I -- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão da administração direta, indireta e fundacional, que não pertenham aos quadros dos servidores estáveis e efetivos.

§ 1º -- A qualidade de segurado facultativo será adquirida mediante termo de opção firmado pelo interessado. (*)

§ 2º -- Para os efeitos de concessão de aposentadoria o segurado facultativo terá carência de sessenta (60) contribuições mensais. (*)

§ 3º -- Para os efeitos dos benefícios de pensão e pecúlio - Post-mortem a carência será de doze (12) contribuições mensais. (*)

Art. 27 - São segurados facultativos especiais

I -- Os segurados obrigatórios e facultativos que deixarem o cargo ou função na administração direta ou fundacional do Município, por força de qualquer forma de afastamento. (*)

§ 1º -- A qualidade de segurado facultativo especial será adquirida desde que o servidor afastado do cargo ou função, a não ser queira no prazo de noventa (90) dias, contados da data do afastamento, incidido à contribuição de 16% (dezesseis por cento) sobre o vencimento base do cargo que ocupava, observando-se a progressão dos reajustes posteriores dos vencimentos do cargo ou função. (*)

§ 2º -- Aplicam-se ao segurado facultativo especial os períodos de carência previstos aos segurados facultativos. (*)

Art. 28 -- A inscrição facultativa especial obriga o interessado ao exame de saúde, não podendo requerê-la que contar mais de sessenta (60) anos de idade. (†)

Art. 29 -- Os Segurados facultativos especiais terão os mesmos direitos e obrigações estabelecidas para os segurados obrigatórios, nos termos desta lei. (*)

Art. 30 -- A condição de segurado obrigatório exclui automaticamente a de facultativo, e esta só será readquirida nas formas previstas na presente lei. (*)

Art. 30 -- A filiação obriga ao pagamento das contribuições devidas ao segurado na atividade e na inativida-

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 32 - Os segurados obrigatórios com exceção dos previstos no parágrafo único do art. 47, estão sujeitos ao período de carência de sessenta (60) contribuições mensais, para o direito à aposentadoria e de doze (12) contribuições mensais, para o benefício de pensão e pecúlio post-mortem. (*)

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 33 - São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido, a companheira, o companheiro e os filhos menores de dezoito (18) anos, vividos ou não da relação de casamento ou por adoção. (*)

II - As pessoas de ambos os sexos inválidas, que vivam sob a sua dependência econômica. (*)

§ 1º - Considera-se companheira ou companheiro o que tiver convivido maritalmente com o segurado nos últimos cinco (05) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação das provas exigidas pelo Instituto.

§ 2º - A existência

§ 2º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou para o companheiro o prazo estipulado no parágrafo 1º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do segurado.

§ 3º - A invalidez mencionada neste artigo será verificada e acompanhada, semestralmente, pelo Instituto ou por profissional ou entidade por este credenciados.

Art. 34 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde a qualidade de dependente:

I - As pessoas mencionadas no artigo anterior, nos casos de morte, casamento, separação de fato há mais de dois (2) anos e judicial, divórcio, anulação de casamento, não lhe sendo assegurada a pensão judicial. (*)

III - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente, mediante solicitação do segurado.

III - O inválido, pela cessação da invalidez.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 35 - A inscrição como segurado será única e pessoal, ocorrendo à condição de obrigatoriedade, ex officio, e a facultativa mediante requerimento instruído com os documentos que forem exigidos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SAQUAREMA
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo segurado ao Instituto.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que ele tenha feito a inscrição da dependente, cabe a qualquer beneficiário fazê-la.

Art. 36 - O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição e anotações feitas com base em documentos e informações por ele apresentadas.

Parágrafo único - A inscrição e as anotações indevidas são subsistentes.

TÍTULO III

O DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 37 - A contribuição para o segurado será de: (*)

I - 8% (Oito por cento) calculada sobre o total dos vencimentos base dos segurados obrigatórios e facultativos, a serem recolhidos respectivamente, pela administração direta, indireta e fundacional do Município, em conta em nome do Instituto, em estabelecimento bancário oficial. (*)

Parágrafo único - O segurado facultativo especial recolherá em dobro aos cofres do Instituto, e ou entidade bancária à ser designada. (*)

Art. 38 - Considera-se vencimento base, para os efeitos dessa lei, a remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou a totalidade do provento ou pensão mensal, computadas todas as importâncias, inclusive adicionais e gratificações de qualquer espécie, não consideradas as deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral. (*)

Parágrafo único - Não se incluem no vencimento base o salário de família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indemnizatória. (*)

Art. 39 - O segurado facultativo poderá optar pela contribuição do Instituto, sobre o vencimento do cargo, excusada a gratificação de representação. (*)

Art. 40 - No caso de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos-base correspondentes aos cargos e ou empregos acumulados pelo segurado. (*)

Art. 41 - Quando ocorrer a exclusão da condição de segurado-facultativo, nos termos do art. 26 e o vencimento-base sobre o qual contribuia for superior ao da condição de obrigatório, poderá o segurado, no prazo de noventa (90) dias, contados da data da exclusão, requerer a continuidade da contribuição sobre o

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 42 - Os segurados obrigatórios ou facultativos cujas contribuições ou qualquer importância devida ao Instituto, não forem descontadas em suas remuneração, ainda que decorrentes, por qualquer motivo, do não recebimento de vencimentos ou proventos, ficam obrigados a recolhê-las, até o dia dez (10) do mês seguinte ao qual deviam ser pagas. (*)

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo por tres (3) meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos do segurado e seus dependentes, sem prejuízo das sanções previstas em lei. (*)

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após o recolhimento de todas as contribuições em atraso, acrescidas de juros de demora de 1% (um por cento) ao mês e de atualização monetária com base na UFIS. (*)

§ 3º - Quando a inobservância de que trata este artigo se der por parte dos segurados facultativos especiais, haverá o cancelamento da respectiva inscrição com perda definitiva de todos os direitos, não lhe cabendo a restituição das contribuições pagas. (*)

Art. 43 - Ocorrendo óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos, há no máximo dois (02) anos ininterruptos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos, desde que requeridos dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, para o exercício de tais direitos e mediante o recolhimento das quantias devidas, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de atualização monetária com base na UFIS. (*)

Art. 44 - O cancelamento da inscrição do segurado, em qualquer hipótese, não lhe dá direito à restituição de contribuições ou prêmios pagos. (*)

TÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DOS BÉNÉFICIOS EM GERAL

Art. 45 - As prestações asseguradas pelo Instituto consistem em benefícios de assistência social, previdenciários, econômico-financeiros e serviços a saber:

- I - Aposentadoria
- II - Auxílio-natalidade
- III - Pensão
- IV - Auxílio funeral
- V - Pecúlio Post Mortem
- VI - Assistência financeira
- VII - Pecúlio facultativo

SAQUAREMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITULO II DA APOSENTADORIA

Art. 46 - O segurado será aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - Voluntariamente:

a - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais.

b - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c - Aos trintaseis anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos.

Art. 47 - Para os efeitos da aposentadoria compulsória ou voluntária, o período de carência é de no mínimo sessenta (60) contribuições mensais;

Parágrafo único - Independentes do período de carência a aposentadoria por invalidez e dos servidores estatutários que contém mais de cinco (05) anos de efetivo serviço.

Art. 48 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida da licença a título de auxílio-doença por período não inferior a vinte e quatro (24) meses pôde pela administração direta ou indireta ou fundacional. (*)

§ 1º - Não se aplica o disposto no artigo, se o segurado for cometido de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes e a junta médica do Instituto o considerar irreversível, determinando, como resultado de sua inspeção, sua imediata aposentadoria.

§ 2º - A inspeção será realizada obrigatoriamente por uma junta médica composta pelo menos três (03) médicos.

Art. 49 - A doença ou a lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Instituto não dar-lhe-á direito à aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos que após o cumprimento do período de carência, a invalidez sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Art. 50 - O provento da inatividade será salvo, e proporcional ao tempo de serviço, integral ao encerramento-base.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 51 - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes das transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 52 - Para os efeitos da aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 1º - Ao segurado que se beneficiar da contagem recíproca fica vedado contar o mesmo tempo em outro sistema previdenciário, sob pena de cancelamento da aposentadoria e devolução dos proventos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. (*)

§ 2º - A administração direta, indireta e fundacional complementará o pagamento referente ao período de carência da aposentadoria e da pensão recolhendo, mensalmente, a contribuição sobre o valor do vencimento-base do cargo.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO A NATALIDADE

Art. 53 - O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade em importância equivalente ao menor vencimento pago pelo município, desde que requerido o pagamento dentro de seis (06) meses contados da data do nascimento.

§ 1º - O segurado poderá requerer o auxílio-natalidade comprovando a gravidez de mais de vinte e oito (28) semanas, através de atestado médico.

§ 2º - Para fazer jus ao auxílio-natalidade, de filho havido com a companheira ou o companheiro, deverá o segurado efetuar a habilitação deste no Instituto.

§ 3º - O auxílio-natalidade será pago somente a um dos genitores se ambos forem segurados.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO

Art. 54 - A pensão instituída na forma desta lei será de cinqüenta por cento (80%) do valor do vencimento-base, atribuído ao segurado na data do seu falecimento.

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 55 - A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observando-se as condições estabelecidas nesta lei e a ordem de preferência prevista no artigo 33.

§ 1º - A metade da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: a esposa, ao marido, a companheira, ao companionheiro e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas designadas no inciso II do artigo 33.

§ 2º - Perde direito à pensão ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 34.

Art. 56 - A companheira ou o companionheiro concorre para a concessão da pensão:

I - Com a esposa ou o marido do segurado, separados de fato a menos de dois (02) anos ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outros auxílios fixados em Juízo.

II - Com os filhos menores de qualquer condição e os dependentes mencionados no inciso II do artigo 33.

Parágrafo Único - O Cônjugue separado de fato, judicialmente - ou divorciado, que esteja prestação de alimentos terá direito à pensão no valor correspondente ao percentual arbitrado judicialmente, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

Art. 57 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo Único - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 58 - O Cônjugue ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou o companionheiro do direito à pensão, que só será devida ao ausente, com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 59 - Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária, decorridos seis (06) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida neste capítulo.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão provisória cessará imediatamente desobrigando os beneficiários das quantias já recebidas.

Art. 60 - O pensionista inválido fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médico-periciais e os tratamentos e processos de reabilitação.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SAQUAREMA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 61 - A pensão será devida a partir da data do óbito do segurado.

Art. 62 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas seguintes hipóteses:

I - Da viúva para a companheira, do viúvo para o companheiro ou vice-versa, pelo casamento ou falecimento e, na falta destas em partes iguais para os filhos de qualquer condição e aos dependentes no artigo 28, inciso II.

II - De um filho para o outro, por motivo de maioridade, emancipação, cessão da invalidez, pelo casamento, falecimento e nos casos de perda de dependência previstos no artigo 34.

III - Do último filho, para a viúva, viúvo, companheira, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão.

Art. 63 - A pensão será reajustada todas as vezes em que ocorrer aumento do vencimento-base sobre o qual foi a mesma calculada.

Art. 64 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco (05) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 65 - Para o sepultamento do segurado e pensionista, o Instituto pagará a quem comprovar que o fez, importância equivalente à despesa respectiva, limitada ao menor vencimento pago pelo município, na data do óbito, ocorrendo a decadência do direito caso o interessado não o requeira no prazo de três (03) meses

CAPÍTULO VI
DO PECÚLIO POST MORTEM

Art. 66 - Além da pensão, deixará o segurado um pecúlio post-mortem, correspondente a cinco (05) vezes o valor do vencimento-base da contribuição do mês do óbito.

§ 1º - O pecúlio será pago a um ou mais beneficiários designados livremente pelo segurado e, na falta de designação, pela seguinte ordem de preferência:

I - Ao cônjuge sobrevivente, desde que não esteja separado-de-fato há mais de dois (02) anos, separado-judicialmente ou di-

FESTA DO FIM DE ANO

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

II - Aos filhos da qualquer condição, em partes iguais.

III - A companheira ou ao companheiro, que tiver direito à pensão.

IV - Aos ascendentes.

§ 2º - A designação poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo em processo especial perante o Instituto, nele se mencionando o critério da divisão no caso de serem diversos os beneficiários.

Art. 67 - Decairá do direito ao recebimento do pecúlio post-mortem, no todo ou em parte, aquele que não se habilitar no prazo de três (03) meses, contados da data do falecimento do segurado.

Parágrafo único - Secorrido o prazo de decadência, o valor do pecúlio não será redistribuído aos que a ele se habilitarem no referido prazo.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS EMPRÉSTIMOS EM GERAL

Art. 68 - O Instituto fica autorizado a conceder aos segurados empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, com incidência de juros, taxas e demais condições estabelecidas para a garantia do seu patrimônio. (*)

§ 1º - Para garantir a liquidação dos débitos decorrentes de prestações vincendas, fica o Instituto autorizado a constituir um fundo, com uma parte variável dos juros e taxas mencionadas neste artigo, baseando-se em cálculos atuariais periódicos. (*)

§ 2º - O empréstimo de que trata este artigo será regulamentado pelo Instituto estabelecendo as condições de sua concessão e o respectivo valor. (*)

SEÇÃO II

DO EMPRÉSTIMO EDUCAÇÃO

Art. 69 - O Instituto poderá conceder aos seus segurados e dependentes empréstimo-educação, para atender ao custeio de matrícula

SAQUAREMA

§ 1º - O empréstimo de que trata este artigo poderá ser concedido pelo Instituto, estabelecendo as condições de sua concessão e o respectivo valor.

§ 2º - Aos segurados e seus dependentes que, tendo recebido empréstimo no exercício anterior, não lograrem aprovação ou não comprovarem haver frequentado regularmente o curso, não serão concedidos novos empréstimos.

Art. 70 - O resgate do empréstimo será de no máximo dez (10) prestações mensais e consecutivas

Art. 71 - Os segurados que por algum motivo não estejam recebendo pelos cofres públicos municipais, não terão direito à concessão do empréstimo.

Parágrafo único - Os que, após receberem o empréstimo passarem a não perceberem pelos cofres públicos municipais, ficam obrigados a liquidá-lo imediatamente.

SEÇÃO III

DO EMPRÉSTIMO-FIANÇA

Art. 72 - O empréstimo-fiança poderá ser concedido ao segurado em dia com suas contribuições, desde que o aluguel garantido se destine exclusivamente à residência própria.

§ 1º - O aluguel será pago diretamente pelo Instituto ao locador, descontado mensalmente em folha de pagamento, mediante constatação, observando-se as condições pactuadas no contrato locatício.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo pelos cofres públicos, não terá direito à concessão do empréstimo.

§ 3º - Será rescindida a fiança se o segurado por qualquer motivo, deixar de receber pelos cofres públicos.

§ 4º -- No ato da concessão da fiança, o locador firmará documento reconhecendo e aceitando as disposições desta seção.

SEÇÃO IV

DO EMPRÉSTIMO-CASAMENTO

Art. 73 - O empréstimo-casamento poderá ser concedido ao segurado e seus dependentes.

§ 1º - O pedido será instruído com a prova de habilitação de

ESTADO DA BAHIA
SAQUAREMA
MUNICÍPIO

§ 2º - Em casos excepcionais, a critério do Presidente, o empréstimo poderá ser concedido após a realização do casamento.

§ 3º - O empréstimo-casamento será regulamentado pelo Instituto estabelecendo-se as condições de sua concessão e o respectivo valor, aplicando-se o artigo 71.

SEÇÃO V
DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Art. 74 - O Instituto fica autorizado a conceder financiamento imobiliário aos segurados, mediante consignação em folha de pagamento e as seguintes condições básicas:

I - Garantia hipotecária, juros de doze por cento (12%) ao ano e taxas.

II - Reajustamento a ser fixado quando do aumento geral dos vencimentos dos servidores, a vigorar a partir do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o referido aumento, em percentual nunca superior ao mesmo.

III - Inexistência de imóvel residencial ou comercial em nome do segurado ou de seu cônjuge, ou de sua companheira ou companheiro.

IV - Que o imóvel seja situado no Município de Saquarema.

§ 1º - Para efeito de margem consignável do segurado pretendente à financiamento imobiliário de que trata este artigo, poderá ser considerada como renda familiar, a de seu cônjuge ou de seu companheiro, ou companheira, desde que estes possam constituir ônus reais independentemente de outorga de consentimento, observado para cada um o percentual estabelecido nesta lei.

§ 2º - Só poderão fazer uso da faculdade concedida no parágrafo anterior o companheiro ou companheira que comprovarem convivência marital não inferior a cinco (05) anos consecutivos.

Art. 75 - Mediante condições estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração, de iniciativa privativa do Presidente, fica o Instituto autorizado a destinar através de cálculos atuariais, parte dos juros e taxas previstos no inciso I do artigo 74, para a constituição de um fundo de garantia que possibilite a liquidez do débito vincendo do referido financiamento, quando ocorrer o falecimento do mutuário-segurado.

SEÇÃO VI
DO PECULIO FACULTATIVO

ESTATUÍTO DO INSTITUTO
SAQUAREMA

Art. 76 - O valor do pecúlio facultativo será determinado pelo resultado da multiplicação da contribuição mensal que o Instituto destinar para esse fim pelo coeficiente da tabela, própria, de acordo com a sua idade na ocasião da instituição do pecúlio.

Art. 77 - O instituidor do pecúlio facultativo designará livremente seus beneficiários.

Art. 78 - O cancelamento do seguro facultativo dar-se-á por manifestação do instituidor ou quando esta deixar de ser segurado do Instituto, não garantido direito, em nenhuma hipótese, à restituição dos prêmios pagos.

· SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS

Art. 79 - Os serviços que atenderão aos fins sociais e assistenciais e, em especial, os médicos, hospitalares e odontológicos, serão prestados aos segurados, seus dependentes e pensionistas pelos órgãos próprios da autarquia e do Município, ou por meio de consórcios, assinados com entidades públicas ou privadas, ou contrato de prestação de serviços com particulares, observadas as disponibilidades financeiras do Instituto.

Parágrafo único - O Instituto estabelecerá e regulará os serviços de que trata este artigo.

TÍTULO V

DA RECEITA E DO ORÇAMENTO

Art. 80 - As receitas do Instituto serão constituidas e classificadas em:

- I - Receitas próprias, as oriundas de:
 - a - Contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos
 - b - Contribuições do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais constituidas e mantidas pelo Poder-Público.
 - c - Operações financeiras, Juros e rendimentos de capital.
 - d - Operações de mútuos e rendimentos do Patrimônio.
 - e - Investimentos de caráter produtivo, construção ou aquisição de imóveis para a venda a seus segurados ou para cessão ou permissão de uso a terceiros mediante remuneração.
 - f - Doação ou legados.
 - g - Outras rendas extraordinárias ou eventuais.

II - Receitas vinculadas, as transferências de recursos finan-

SAQUAREMA

III - Receitas suplementares, dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de Saquarema.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Saquarema poderá, anualmente, fazer incluir na lei orçamentária verbas, devidamente especificadas, destinadas à manutenção dos benefícios previdenciários ou à implantação de novos serviços assistenciais.

Art. 81 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços obedecerão aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 82 - O orçamento obedecerá os seguintes parâmetros de custeio:

I - 50% (cinquenta por cento) das receitas próprias destinadas ao custeio dos benefícios em geral.

II - 30% (trinta por cento) das receitas próprias destinadas, no máximo, ao custeio operacional do Instituto.

III - 20% (vinte por cento) das receitas próprias destinadas à constituição de um fundo de liquidez para atender despesas emergenciais e investimentos patrimoniais, convertido em títulos públicos e depósitos sujeitos à correção monetária e juros.

Parágrafo único - O saldo do custeio previstos nos incisos I e II deste artigo será aplicado em conta com incidência de juros e correção monetária.

Art. 83 - O Presidente do Instituto prestará ao Poder Executivo Municipal, na primeira quinzena de janeiro ordinariamente, e extraordinariamente quando por este solicitado, contas da gestão econômico-financeira e patrimonial, mediante apresentação de lançamentos e balanço-contábil.

Art. 84 - O orçamento e o plano de custeio serão aprovados impreterivelmente na segunda quinzena de novembro para vigor no ano subsequente.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos segurados importâncias que, somada às contribuições obrigatórias exceda a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base ou a 70% (setenta por cento) quando se incluirem prestações decorrentes de financiamento imobiliário, prêmio de pecúlio facultativo, empréstimos ou cobrança compulsória da dívida.

Art. 86 - Na concessão dos benefícios garantidos pelo Instituto, as regras de admissibilidade e condições de habitação es-

SAQUAREMA

Art. 87 - Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta lei será criada, majorada ou estendida a correspondente fonte de custeio total.

Art. 88 - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Instituto por seus segurados arrecadadas mediante descconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal da Administração direta, indireta e fundacional e por elas recolhidos em bancos oficiais, a conta da ordem do Instituto na data do efetivo pagamento dos servidores. (*)

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará em falta grave, sujeitando-se os responsáveis às penalidades estatutárias, administrativas, civis e criminais, cabíveis em cada caso.

Art. 89 - As importâncias devidas ou recebidas a mais pelo segurado, ou seus dependentes serão recolhidas ao Instituto no prazo máximo de trinta (30) dias, acrescidas de juros e correção monetária.

Parágrafo único - Dependendo do valor do débito a sua liquidação poderá ser parcelada na forma regulamentar, sem prejuízo da ação de cobrança, caso o devedor não o requeira no prazo deste artigo.

Art. 90 - O processo administrativo para a concessão dos benefícios e demais direitos decorrentes da presente lei obedecerá à legislação própria adotada para os atos da administração do Município, desde que não contrariem as disposições desta lei.

Art. 91 - Das decisões finais dos Diretores caberá recursos, por parte do interessado, para o Presidente do Instituto e, das decisões deste, para o Conselho Superior de Administração.

Art. 92 - Aplicam-se ao Instituto os prazos de decadência e prescrição de que goza o Município de Saquarema, ressalvando-se que prescreverá em vinte (20) anos o direito ao recebimento ou cobrança das importâncias devidas assim como.

Art. 93 - O Departamento Pessoal da administração direta ou indireta comunicará ao Instituto as nomeações, demissões, exonerações, licenças sem vencimentos, ou quaisquer alterações ocorridas no mês anterior relativas a pessoal, para os efeitos de inclusão ou exclusão na categoria de segurados obrigatórios.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no parágrafo único do artigo 88.

Art. 94 - Ao Presidente do Instituto compete suplementar, por instruções ou portarias, os atos normativos do Poder Executivo - requiamentador de sua estrutura básica, para o melhor atendimento e funcionamento do mesmo. (*)

Art. 95 - Compete privativamente, ao Poder Executivo Municipal, a iniciativa, legislativa de projeto pertinente ao Instituto, ... para os segurados. (*)

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 96 - O pagamento do benefício em dinheiro será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de suspeita, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando, então, poderá ser feito a procuradores, mediante autorização expressa do Instituto, que poderá negá-la quando considerar a representação irregular.

§ 1º - O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar ao Instituto qualquer evento que extinção o mandato.

§ 2º - O procurador obriga-se, semestralmente, firmar declaração de vida do mandato, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 97 - É reconhecido o valor da assinatura, para efeito de quitação em recibo de benefício, à impressão digital do beneficiário incapaz de assinar com assinatura de duas testemunhas a rogo

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 98 - O Prefeito Municipal, dentro de dez (10) dias da publicação desta lei, nomeará os Diretores e o Presidente do Instituto cabendo a este, no prazo de quinze (15) dias, realizar eleições dos membros do Conselho, os quais serão empossados em cinco (05) dias, com mandato até segunda quinzena do mês de março de 1992.

Parágrafo único - Se por qualquer motivo, não se realizarem as eleições previstas neste artigo, o Presidente no mesmo prazo, promoverá novas eleições.

Art. 99 - Passam a condição de beneficiários do Instituto, a partir da publicação desta lei, os atuais aposentados, pensionistas e dependentes, aos quais ficam assegurados todos os direitos e obrigações.

Art. 100 - Aos atuais servidores públicos efetivos, estávveis, comissionados, contratados e os no exercício de mandato eletivo, fica assegurado o direito de inscrever-se como segurado facultativo, se ocorrerem as condições do art. 27.

Parágrafo único - Para os efeitos da garantia do direito do que dispõe este artigo serão observadas as seguintes condições:

I - Serem julgados aptos em exame médico realizado pelo Instituto.

II - Contarem na data da inscrição facultativa:

a - Tres (03) anos de efetivo serviço público para os que houverem mais de sessenta (60) anos e menos de setenta (70).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SAQUAREMA

PREFEITURA MUNICIPAL

Artt. 101 - Compete à Procuradoria Geral do Município prolatar pareceres jurídico-administrativos, enquanto o Instituto não formar o seu corpo jurídico próprio. (*)

Art. 102 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 46/91 - PUBLICADA EM 18.08.91.

Carlos Campos da Silveira
PREFEITO MUNICIPAL